



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029443-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que são impetrantes ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ e MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA e Paciente ALEXANDRE ANDRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2029443-88.2025.8.26.0000 — Votorantim

Impetrantes: André Ricardo de Lima Devidé e Maurício Ricardo de Almeida

Paciente: Alexandre André da Silva

Magistrada: Dra. Barbara Syuffi Montes

Voto nº 37.298

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. Alegação de nulidade do mandado de busca e apreensão. Fundamentação idônea da decisão que autorizou a medida cautelar. Elementos de prova suficientes para a prisão preventiva. Necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Prisão preventiva mantida. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por André Ricardo de Lima Devidé e Maurício Ricardo de Almeida, advogados, em favor de **ALEXANDRE ANDRÉ DA SILVA**, denunciado como incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013; no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2066, por 04 (quatro vezes) c.c. o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim.

Em resumo, pretende-se, liminarmente, a suspensão do andamento processual dos autos nº 1015836-96.2024.8.26.0602 até o julgamento da presente impetração, bem

como a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em seu favor.

Alegam os impetrantes que a prisão em flagrante do paciente, posteriormente convertida em preventiva (inquérito policial nº 1502602-95.2024.8.26.0567), originou-se de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos da Medida Cautelar nº 1005042-27.2024.8.26.0663, que deu origem à ação penal nº 1015836-96.2024.8.26.0602, na qual o paciente responde pelos fatos a ele imputados.

Afirmam que as provas que ensejaram a prisão do paciente e posteriormente o oferecimento da denúncia são ilegais, porquanto a decisão que deferiu a expedição de mandados de busca e apreensão não restou suficientemente fundamentada, em desconformidade com os preceitos do artigo 5º, incisos XI e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como em afronta aos artigos 240, § 1º e 315, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls.2747/2749) e prestadas as informações (fls.2752/2753), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial conhecimento da ordem e a denegação na parte conhecida (fls. 2758/2766).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos

estritos limites desse writ a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhes são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo a quo, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento e, ainda, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013; no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, por 04 (quatro vezes), c.c. o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal na medida em que, em tese, juntamente com os corréus denunciados nos autos integraram organização criminosa composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas sejam superiores a 04 (quatro) anos, organização cujos membros empregam armas de fogo em inúmeros delitos por eles praticados, conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), principalmente na região de Sorocaba, Votorantim e Cubatão.

No caso em tela, em análise aos autos, não há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade no mandado de busca e apreensão. Isto porque, ao que se verifica, o

mandado de busca expedido pela Autoridade Judiciária (fls. 407/408 dos autos da medida cautelar nº 1005042-27.2024.8.26.0663) mostrou-se baseado em Procedimento Investigatório Criminal nº 0659.000024/2024, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por meio do GAECO/Sorocaba.

Depreende-se dos autos que o *parquet* apresentou minucioso relatório das investigações técnico de inteligência compartilhado pela agência de inteligência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (da área do CPI-7), informações pormenorizadas sobre a atuação na comarca de Votorantim e adjacências, de célula da facção “Primeiro Comando da Capital”, como se lê em toda a documentação ora acostada.

Com base nas centenas de folhas de relatórios e informação, em um total de 400 (quatrocentas) páginas, o órgão ministerial pleiteou a expedição de mandados de busca e apreensão, o que foi deferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, nos seguintes termos:

“Diante dos elementos apresentados e atento ao caráter excepcional das diligências, defiro o pedido de expedição de mandado de BUSCA DOMICILIAR nos endereços relacionados em fls. 130/131 e 406 e de BUSCA PESSOAL para todos os investigados, e consequente apreensão de objetos, materiais, ou substâncias a caracterizar a ocorrência de ilícito penal, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

Autorizo, ainda, o acesso aos dados dos aparelhos celulares e demais equipamentos eletrônicos eventualmente

apreendidos e necessários às investigações, nos termos solicitados em fl. 130”.

Consigne-se, a propósito, que a decisão acima colacionada fez menção aos argumentos trazidos pelo Ministério Público em seu pedido cautelar de busca e apreensão domiciliar e busca pessoal. Trata-se, portanto, de hipótese de decisão com fundamentação aliunde ou *per relationem*, o que é plenamente admitido no processo penal pátrio, não se vislumbrando, assim, qualquer ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Desta forma, os policiais, em cumprimento do mandado de busca e apreensão acorreram ao local, onde foram encontrados os entorpecentes acima descritos.

Sabe-se que, na via estreia do *habeas corpus*, somente é possível o acolhimento da alegada nulidade caso esteja cabalmente demonstrada nos autos, uma vez que o presente remédio heroico não admite dilação probatória, sendo certo que a alegação do impetrante não evidenciou, de forma incontestada, a suposta ilicitude aventada.

Assim, pela análise das peças que instruem o presente procedimento, e, ainda, conforme as instruções prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que, à primeira vista, há suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, não havendo demonstração patente de ilegalidade ou abuso de poder por

parte dos agentes públicos que efetuaram a prisão do paciente

Registre-se que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, a determinação guerreada deu-se de forma regular, atendendo a todos os requisitos legais e não merecendo qualquer censura.

Vale consignar que o pedido de busca e apreensão foi satisfatoriamente justificado, pois precedido de medidas investigativas prévias, que levaram à descoberta da atuação proeminente do paciente no tráfico de entorpecentes, de sorte que tais fundamentos nortearam a convicção do Magistrado, e apesar de sucinta, a decisão impetrada está em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, afastando-se, portanto, a alegação de inexistência de fundamentação, bem como a alegação de ilicitude das provas.

A busca e apreensão foi determinada em conformidade com o que dispõe o artigo 240 do Código de Processo Penal, após o MM Juiz ter constatado a existência de provas da materialidade e de indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Mesmo porque, não se pode confundir "decisão sucinta" (caso dos autos nº 1005042-27.2024.8.26.066) com "decisão carente de fundamentação", apenas a última ensejando o reconhecimento de nulidade, conforme o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. TEMA 339/RG. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 282 DO STF. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA SUPREMA CORTE NA QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. [...] 6. Agravo Interno a que se nega provimento." (STF ARE 1.413.529-AgR/SC Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 22/02/2023 DJe de 10/03/2023);

Levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante em preventiva, sob o seguinte fundamento:

"Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida decisão: 1- Flagrante formalmente em ordem. O estado de flagrância decorre da notícia da apreensão do material ilícito (Maconha, Quantidade 3.050,7 Gramas, Maconha, Quantidade 431,2 Gramas, Tóxico Skunk, Quantidade 478 Gramas, Cocaína, Quantidade 778 Gramas - auto de exibição de fls. 19), em poder do autuado. Ao que consta, na posse do autuado, havia mais de 800 porções de drogas variadas. E as alegações defensivas, embora combativas, devem ser

afastadas. Ao que consta, a diligência policial, em cumprimento de suas funções, se deu em cumprimento de ordem judicial, emitida após atos investigativos a enseja fundada suspeita, tanto que localizadas numerosas porções de drogas e de outros bens possivelmente ilícitos, na posse do autuado; há relatos e apreensões a vincular o increpado. Em cotejo de versões, em sede de cognição sumária, verossímil a narrativa dos agentes públicos, sendo evidentes as evasivas, na tentativa de desqualificar os elementos de prova. E, em que pese o respeito a julgados superiores, não há entendimento vinculante a exigir maiores formalidades para o ingresso em residência. E há que se ressaltar que a vida real não é marcada por experimentos estanques, ideais; a atividade policial de campo não pode ser vinculada a providências burocráticas ou de registros probatórios imediatos, sob pena de se possibilitar, por exemplo, que o material ilícito seja destruído ou extraviado (tanto que há informe de que houve tentativa de lançar um celular, para evitar sua apreensão); não se pode exigir que se interrompa a ocorrência em curso, para solenidade ou lavratura de termos ou formulários, enquanto, dentro do imóvel utilizado para práticas ilícitas e gravosas, os circunstantes possam, por exemplo, arremessar as drogas para fora ou via esgoto, dentre outras possibilidades. Tudo para validar a autuação noticiada nos autos, em sede provisória, ao menos. Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais. 2- Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências. A conduta praticada, em tese, pelo autuado, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita, tampouco de domicílio certo, anotando-se que o detido estava na posse de grande quantidade de cocaína, além de dinheiro, a indicar a mercancia de

entorpecentes. Anoto que o autuado é possível reincidente, de maus antecedentes. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. Anoto que o delito em questão é insuscetível de fiança. Noutro vértice, para a especial finalidade de prevenção ao crime e ressocialização à vida social, o custodiado deverá ser preventivamente preso, não se podendo lançar no oblívio que a garantia da ordem pública reclama a manutenção da prisão cautelar. A hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentarem grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública. A prisão é contemporânea, não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar, tudo a indicar o estado de perigo gerado por eventual liberação da pessoa autuada. A soltura permitiria a continuidade no ambiente deletério, altamente permeável à prática delitiva; tanto que, mesmo em benefício liberatório, o autuado não parece ter retomado conduta condigna; e a gravidade concreta decorre da expressiva quantia de drogas apreendidas, a denotar profundo envolvimento em atividade espúria organizada. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. 3- Expeça-se mandado de prisão. Considerando que o laudo de constatação de fls. 20/27, encontra-se formalmente em ordem, autorizo a destruição das drogas apreendidas, preservando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo e contraprova (Lei n. 11.343/06, artigo 50, § 3º e nos termos do artigo 524 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça). Comunique-se. Sob a égide do determinado no Provimento CG 44/2018, artigo 1133 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se comunicação, por e-mail,

ao Juízo da Execução Criminal acerca da presente prisão, servindo o presente como ofício (autos nº 1502602-95.2024.8.26.0567)

Nota-se, portanto, que não há nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa à sua liberdade individual.

Destaque-se que tal decisão enfrentou o tema, prestando-se aos fins a que se destina, na medida em que segregou cautelarmente o paciente que praticou, em tese, grave crime de associação criminosa, altamente organizada, para o fim de cometer crimes, em especial o tráfico de drogas.

Ademais, mostra-se em ordem a ação penal nº 1015836-96.2024.8.26.0602 com denúncia já apresentada (fls. 11/76), a qual contém todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo corretamente os indícios de autoria e materialidade, com o nexo de causalidade do paciente com os fatos delituosos. Maiores digressões, nesse restrito momento, mostram-se despiciendas. Na sequência, individualiza a conduta de cada participante, destaca-se a do paciente:

“ALEXANDRE ANDRÉ DA SILVA, vulgo Mizuno/Lesado, também foi identificado como membro da facção criminosa, com atuação na cidade de Votorantim/SP e regiões próximas. As provas colhidas durante as investigações apontam que ALEXANDRE é ligado ao denunciado OSMIR, ambos integrandos a organização criminosa. O denunciado possui vasto

histórico criminal, sendo imputado a ele anteriormente o crime de tráfico de drogas, conforme se infere dos autos nº 1500686-02.2019.8.26.0567. Ainda, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este juízo, ALEXANDRE foi preso em flagrante delito (autoº 1502602-95.2024.8.26.0567), pois, segundo consta, o denunciado mantinha em depósito no porta-malas de seu veículo, Toyota/Corolla, placas RCG1A72, que estava no estacionamento, vasta quantidade de drogas, a seguir expostas (conforme autos de exibição e apreensão de fls. 19 e laudo pericial de fls. 20/27 dos autos 1502602-95.2024.8.26.0567):

- *695 porções de tetraidrocanabinol (THC), vulgarmente conhecida como maconha, cuja massa líquida é de 2632,9g,*

- *01 porção a granel de tetraidrocanabinol (THC), vulgarmente conhecida como maconha, cuja massa líquida é de 367,08,*

- *127 frascos plásticos fechados por tampa própria contendo tetraidrocanabinol (THC), vulgarmente conhecida como maconha, cuja massa líquida é de 72,84g,*

- *09 frascos plásticos fechados por tampa própria contendo tetraidrocanabinol (THC), vulgarmente conhecida como maconha, cuja massa líquida é de 8,88g;*

- *779 micro tubos de cocaína, cuja massa líquida é de 175,53g.*

Evidencia-se, portanto, que o réu está integrado à organização criminoso ora investigada, atuando diretamente na venda de substância entorpecente, fomentando ativamente o grupo (fls. 38/39)."

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator